



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10070.001778/2007-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.030 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de novembro de 2019
Recorrente FLEURY S/A (SUCESSORA DE CLÍNICA LUIZ FELIPPE MATTOSO LTDA)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM PAPEL. PEDIDO NÃO FORMULADO. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.

A entrega de pedido de ressarcimento e declaração de compensação em papel em desacordo com as determinações dos artigos 3º e 76 da IN SRF nº 600/2005 implica declarar o pedido não formulado e a compensação não declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a arguição de nulidade e, no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário para considerar não formulado o pedido de ressarcimento de que trata o presente processo, considerando não declaradas as compensações efetuadas neste feito, bem como aquelas controladas nos processos nº 12448.720166/2010-56 e 15374.720054/2010-02, apensados ao presente, aos quais deve ser aplicada a presente decisão. Vencidos os Conselheiros Daniel Ribeiro Silva, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin e Letícia Domingues Costa, que davam parcial provimento para conhecer do pedido.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Leticia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Adoto, inicialmente, o relatório elaborado pela autoridade julgadora de primeira instância no Acórdão nº 12-33.428 exarado pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro:

O presente processo tem como objeto o pedido de restituição de fls 01, protocolado em 17/10/2007, formalizado mediante a utilização do formulário aprovado pelo anexo I da IN 600/2005, bem como as declarações de compensação listadas as fls 07 a 491 do processo apenso 15374.720054/2010-02, atreladas por remissão aquele pedido.

O crédito pleiteado, conforme exposição de motivos de fls 01 e demonstrativos de fls 02/04, foi assim caracterizado e justificado:

1. Decorre da adoção equivocada do percentual de 32% , ao invés do de 8%, no cálculo do lucro presumido;
2. Na solução de consulta que foi prolatada nos autos do processo administrativo 10070.002938/2003-45 foi decidido que a interessada, na qualidade de clínica radiológica, estaria submetida ao percentual de presunção de 8% (como os hospitais) e não de 32%, conforme as prestadoras de serviços em geral;
3. Através de declarações de compensação já transmitidas eletronicamente, a interessada utilizou parte de seu crédito no total de R\$ 4.727.734,93, restando o saldo a utilizar de R\$ 2.734.326,03, objeto do presente pedido;
4. O crédito de R\$ 4.727.734,93 é integrado por diversos pagamentos a maior, referentes aos fatos geradores compreendidos entre 31/12/1998 a 31/06/2003.

Em despacho decisório (fls 16/19) do qual a interessada foi cientificada em 22/04/2010 (fls 20) foi considerado não formulado o pedido de restituição e, em consequência, inexistente o crédito indicado para a compensação dos débitos declarados. Os fundamentos de assim decidir foram, em síntese, os seguintes :

Conforme § 2º do art 76 da IN 600/2005, a utilização de formulário em papel, para fins de operacionalizar os pedidos de compensação ou restituição, só é possível quando seja inviável a utilização do programa Per/Dcomp;

A inviabilidade de utilização do referido programa foi definida pelo § 3 do mesmo art 76 como “ ... a ausência de previsão da hipótese de restituição, ressarcimento ou compensação no aludido programa , bem como a existência de falha no programa que impeça a geração do pedido..”

Não restando caracterizadas as hipóteses referenciadas pelo § 3º do art 76, cabível a consequência prevista pelo art 31 da IN 600/2005, de considerar não formulado o pedido de compensação, inexistente o crédito neles descrito e não homologadas as compensações declaradas.

Em 13/05/2010 a interessada apresentou a petição de fls 22/23 na qual alegou, em síntese, que seria incabível considerar não formulado o pedido de restituição; que de acordo com o art 152 do CTN a impugnação ou recurso são formas de suspensão da exigibilidade dos débitos confessados e, por fim, que o julgamento das compensações que são objeto dos autos deveria ser sobrestado até decisão final do pedido de restituição do crédito correspondente.

É o relatório

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela autoridade julgadora de piso. A ementa restou consignada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PEDIDO NÃO FORMULADO.

Considera-se não formulado o pedido de restituição quando o sujeito passivo, em inobservância aos §§ 2º a 4º do art. 77, não tenha feito uso do Programa PER/DComp.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a contribuinte manejou o recurso voluntário ora sob análise. Na peça recursal, em síntese, a contribuinte alegou:

(i) segundo o princípio da legalidade, *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa se não em virtude de lei*. Em matéria de obrigações tributárias acessórias esta regra seria repetida no art 97 do CTN;

(ii) o parágrafo 12 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 traria lista taxativa de hipóteses em que a RFB poderia considerar uma compensação como não declarada. Esta lista não incluiria a entrega de formulário em papel;

(iii) no mérito, trata-se de créditos decorrentes do reconhecimento administrativo do direito a apurar o IRPJ e a CSLL com base no percentual de 8% do lucro presumido. Uma vez que a contribuinte vinha apurando com base no percentual de 32%, tal diferença configuraria pagamento indevido nos termos do artigo 165 do CTN;

(iv) considerando a hipótese de que a entrega do formulário em papel tenha sido equivocada, caberia à administração, alternativamente: *“intimar a suplicante para reapresentar o pedido ratificando o que foi solicitado através de formulário próprio”* ou *“dar seguimento ao pedido que foi apresentado e eventualmente aplicar à suplicante pena pelo não cumprimento da obrigação acessória”*.

Em 29/10/2019, a sucessora da contribuinte adendou o recurso voluntário. Neste adendo, a recorrente alegou que a decisão de piso seria nula por não haver analisado os PER/DComp apresentados eletronicamente que foram anexados aos processos nº 12448.720166/2010-56 e 15374.720054/2010-02.

Em essência, é o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Preliminar de nulidade da decisão de piso.

A recorrente pugna pela declaração de nulidade da decisão de piso. Reproduzo excerto da petição que trata da matéria:

2.2. Com efeito, cumpre repisar que, 1 (um) *mês* após o envio do formulário em papel do pedido de restituição, ou seja, em novembro de 2007, foram enviados os Pedidos de Restituição e Compensação de forma eletrônica, conforme determinação do artigo 26, 51º, da IN/SRF n.º 600/2005, através do sistema PER/DCOMP, no valor total do crédito pleiteado (R\$ 4.727.734,93), anexados aos processos nºs 12448.720166/2010-56 e 15374.720054/2010-02, em apenso

[...]

2.4. Ora, se o nome do instrumento é "Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação", este deveria ter sido apreciado como tal no presente feito, não apenas como declaração de compensação, logo, não poderiam os ilmos. julgadores, terem sido omissos na apreciação do Pedido de Restituição apresentado posteriormente, de forma eletrônica (PER/DCOMP).

2.4.1. Portanto, considerando que o Pedido de Restituição foi devidamente transmitido de forma eletrônica, de acordo com a legislação vigente à época, resta claro que a r. decisão ora recorrida foi omissa na sua apreciação.

2.5. Em resumo, se o pedido de restituição formulado em papel não foi eficaz para análise e homologação das compensações declaradas, deveria a r. instância recorrida ter analisado os PER/DCOMPS formulados eletronicamente 1 (um) mês após o envio do formulário em papel, os quais atendiam ao disposto na IN/SRF n.º 600/2005, sendo, portanto, instrumento eficaz para pleitear o seu direito crédito.

2.6. Diante disso, verifica-se que a r. decisão ora recorrida é nula por preterição ao direito de defesa na forma do artigo 59, inciso 11, do Decreto 70.235/721, pois foi omissa na apreciação dos PER/DCOMPS transmitidos logo após o pedido de restituição em papel e seus efeitos, os quais encontram-se anexados aos processos apensos ao presente e, inclusive, foram citadas e relacionadas pela decisão proferida pela DIORT, bem como pela DRFIRJ1 às e-fls. 84 no presente feito.

A tese da contribuinte não deve prosperar. Em verdade penso tratar-se de matéria de mérito, ou seja, mera inconformidade da recorrente com as conclusões do despacho decisório e da decisão de piso.

Inicialmente, é preciso destacar que a fiscalização relacionou em seu parecer as diversas Declarações de Compensação vinculadas ao Pedido de Restituição feito em papel. Desta forma, com o fundamento exposto anteriormente, a fiscalização não reconheceu o direito creditório e não homologou TODAS as DComp vinculadas:

Em face do exposto, proponho que:

- seja considerado não formulado o pedido de restituição entregue em papel (fls.01);
- sejam não homologadas as compensações eletrônicas listadas em fls. 16.

É importante também destacar que não há despacho decisório nos processos nº 12448.720166/2010-56 e 15374.720054/2010-02. O contraditório, por consequência, está inteiramente concentrado neste processo.

Da mesma forma, a DRJ, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, relatou:

O presente processo tem como objeto o pedido de restituição de fls 01, protocolado em 17/10/2007, formalizado mediante a utilização do formulário aprovado pelo anexo I da IN 600/2005, bem como as declarações de compensação listadas as fls 07 a 491 do processo apenso 15374.720054/2010-02, atreladas por remissão aquele pedido.

Destarte, também a decisão da autoridade julgadora de primeira instância abarcou o não reconhecimento do pleito creditório e a não homologação das Declarações de Compensação que lhe são vinculadas.

Conforme será visto à frente, na matéria de mérito, há duas normas individuais e concretas postas pelo sujeito passivo por meio do PER/Dcomp: (i) a norma que veicula o crédito perante a União, no Pedido de Restituição; e (ii) a norma que utiliza o dito crédito para extinguir débitos sob condução resolutória, por meio da Declaração de Compensação.

Logicamente, portanto, se não há crédito, não há como homologar as compensações. Foi a essa conclusão que chegaram a fiscalização e a DRJ. As decisões abarcaram tanto o pedido em papel (PER), quanto as compensações transmitidas por meio magnético (DComp).

Portanto, não vislumbro qualquer omissão na decisão de piso e voto por afastar a preliminar de nulidade da decisão de piso.

Mérito.

Conforme relatado acima, a matéria controvertida neste feito é concernente à possibilidade de entrega de Pedido de Ressarcimento e Declaração de Compensação em formulário em papel após entrarem em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.637/2002 no artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Destaco os dispositivos do texto normativo relevantes para o deslinde da controvérsia:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação

de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

[...]

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pela art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

1 – tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

2 – tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

3 – tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

4 – seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Examinando o parágrafo 14 do dispositivo legal, vê-se que o legislador autorizou a Secretaria da Receita Federal a regulamentar o disposto no artigo. A autorização legal diz respeito às obrigações acessórias necessárias para a operacionalização dos pedidos de ressarcimento e as declarações de compensação. Tais obrigações acessórias, ao contrário do que

entende a recorrente, não foram reservadas à lei em sentido estrito pelo artigo 97 do CTN, conforme se pode observar pela simples leitura de seus termos:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Em síntese, o artigo 97 do CTN não reserva à lei em sentido estrito a instituição de obrigações acessórias.

Assim, é cristalino que estava no âmbito da atribuição da administração tributária regulamentar os procedimentos necessários para a viabilização dos pedidos de ressarcimento e as declarações de compensação.

No momento da entrega do Pedido de Restituição em formulário em papel, dia 17/10/2007, a regulamentação administrativa em vigor era veiculada por meio da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28/12/2005, que foi revogada somente em 30/12/2008 pela IN SRF nº 900/2008.

Merece destaque o disposto no artigo 3º da IN SRF nº 600/2005:

Art. 3º A restituição a que se refere o art. 2º poderá ser efetuada:

I - a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia;
ou

II - mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF).

§ 1º A restituição de que trata o inciso I será requerida pelo sujeito passivo mediante utilização do Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição constante do Anexo I, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

§ 2º Na hipótese de pedido de restituição formulado por representante do sujeito passivo, o requerente deverá apresentar à SRF procuração conferida por instrumento público ou por instrumento particular com firma reconhecida, termo de tutela ou curatela ou, quando for o caso, alvará ou decisão judicial que o autorize a requerer a quantia.

§ 3º Tratando-se de pedido de restituição formulado por representante do sujeito passivo mediante utilização do Programa PER/DCOMP, os documentos a que se refere o § 2º serão apresentados à SRF após intimação da autoridade competente para decidir sobre o pedido.

§ 4º A restituição do imposto de renda apurada na DIRPF rege-se pelos atos normativos da SRF que tratam especificamente da matéria, ressalvado o disposto nos arts. 9º, 11 e 12. (grifei)

O procedimento instituído pela IN SRF nº 600/2005 exigia, portanto, que o contribuinte requeresse seu direito por meio do **Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP)**. Somente no caso de ser impossível a utilização do programa é que o sujeito passivo estaria autorizado a utilizar o formulário em papel.

A determinação da utilização do sistema informatizado do PER/DCOMP não é sem razão. A Lei nº 10.637/2002 trouxe forte alteração na sistemática de ressarcimentos/restituições e compensações, pois passou a permitir que os sujeitos passivos apurassem seus créditos dos diversos tributos e os compensassem com tributos distintos, ampliando fortemente o aproveitamento dos créditos a que estes faziam jus. A apuração dos créditos e sua utilização em compensações não dependeriam mais de uma apreciação prévia por parte da administração.

Destarte, o tratamento administrativo da matéria deveria ser massivo. Tal tarefa somente poderia ser desempenhada por meio de sistema informatizado. Daí a exigência da utilização do Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

A exceção para a utilização do formulário em papel, quando a utilização do programa do PER/DCOMP fosse impossível, foi tratada no artigo 76 da Instrução Normativa citada:

Art. 76. Ficam aprovados os formulários Pedido de Restituição, Pedido de Cancelamento ou de Retificação de Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito de Crédito, Pedido de Ressarcimento de IPI - Missões Diplomáticas e Repartições Consulares, Declaração de Compensação e Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado constantes, respectivamente, dos Anexos I, II, III, IV e V.

§ 1º A SRF disponibilizará, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, os formulários a que se refere o caput.

§ 2º Os formulários a que se refere o caput somente poderão ser utilizados pelo sujeito passivo nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional não possa ser requerida ou declarada eletronicamente à SRF mediante utilização do Programa PER/DCOMP.

§ 3º A SRF caracterizará como impossibilidade de utilização do Programa PER/DCOMP, para fins do disposto no § 2º, no § 1º do art. 3º, no § 3º do art. 16, no § 1º do art. 22 e no § 1º do art. 26, a ausência de previsão da hipótese de restituição, de ressarcimento ou de compensação no aludido Programa, bem como a existência de falha no Programa que impeça a geração do Pedido Eletrônico de Restituição, do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou da Declaração de Compensação.

§ 4º A falha a que se refere o § 3º deverá ser demonstrada pelo sujeito passivo à SRF no momento da entrega do formulário, sob pena do enquadramento do documento por ele apresentado no disposto no art. 31. (grifei)

Merece destaque que incumbe ao sujeito passivo comprovar a impossibilidade de utilização do sistema informatizado para ter direito à entrega de Pedido de Ressarcimento em formulário em papel.

O tratamento dado pela IN SRF nº 600/2005 para os Pedidos de Ressarcimento feitos em papel sem a observância das hipóteses admitidas no artigo 76 está previsto no artigo 31 do mesmo diploma:

Art. 31. A autoridade competente da SRF considerará não formulado o pedido de restituição ou de ressarcimento e não declarada a compensação quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos §§ 2º a 4º do art. 76, não tenha utilizado o Programa PER/DCOMP para formular pedido de restituição ou de ressarcimento ou para declarar compensação.

É oportuno ressaltar que o pedido de restituição e a declaração de compensação são dois atos distintos, que produzem efeitos próprios na esfera do patrimônio dos sujeitos ativo e passivo. No primeiro, o sujeito passivo formaliza um crédito perante o sujeito ativo (no caso, a União). No segundo, utiliza o crédito para extinguir sob condição resolutória um débito de sua responsabilidade perante o sujeito ativo.

Portanto, a norma administrativa, ao considerar como *não formulado* o pedido em papel feito em desacordo com o previsto no artigo 76 da IN SRF nº 600/2005, determina que a autoridade administrativa não reconheça o crédito pedido.

Não se está a ampliar as hipóteses de compensação não declarada do parágrafo 12 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 simplesmente porque o efeito é impedir o surgimento do crédito e não a compensação propriamente dita. A consideração de *compensação não declarada* é apenas uma decorrência lógica da ausência de pedido de ressarcimento.

Assim, tenho que a regulamentação administrativa não merece reparos.

No mesmo diapasão, são diversos os julgamentos deste Conselho, como se pode verificar nos seguintes acórdãos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010, 2011, 2012

APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM FORMULÁRIO (PAPEL). VEDAÇÃO POR NORMA INFRALEGAL. LEGITIMIDADE.

As normas da Receita Federal podem condicionar a tramitação dos Pedidos de Restituição/Ressarcimento ou Declarações de Compensação à sua transmissão por meio

eletrônico (via Programa PER/DCOMP). Somente é cabível a utilização de formulário para pedido de ressarcimento com a devida comprovação da impossibilidade do uso do Programa. (Acórdão CARF nº 3001-000.893, de 14/08/2019)

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

APRESENTAÇÃO DE PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO EM FORMULÁRIO (PAPEL). VEDAÇÃO, EM REGRA, POR NORMA INFRALEGAL. LEGITIMIDADE.

As Instruções Normativas da Receita Federal, como o fez a de nº 600/2005, podem condicionar a tramitação dos Pedidos de Restituição/Ressarcimento e Declarações de Compensação à sua transmissão por meio eletrônico (via Programa PER/DCOMP), não acatando, salvo em situações muito específicas, a apresentação em formulário (papel), sob pena de considerar o pedido não formulado ou a compensação não declarada (após a vigência da Lei nº 11.051/2004). (Acórdão CARF nº 9303-006.244, de 25/01/2018)

Vale destacar que a utilização de sistema informatizado não se reveste da qualidade de formalismo exacerbado. Em verdade, permite o tratamento eficaz e eficiente das incontáveis informações apresentadas pelos milhares de PER/DCOMP transmitidos anualmente pelos sujeitos passivos.

Tais tratamentos permitem, por exemplo, verificar o pedido de créditos já alcançados pela decadência, nos termos da Súmula CARF nº 91, *verbis*:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

No caso dos autos, o Pedido de Ressarcimento foi entregue em 17/10/2007. Portanto, não se lhe aplica a tese dos 5 mais 5, que redundava no prazo decadencial de 10 anos.

Ora, conforme se pode verificar na demonstração dos créditos pleiteados, a maior parte já teria sido alcançada pela decadência quinquenal em 17/10/2007. A entrega em formulário (papel) impediu que houvesse a crítica das informações por meio digital que redundaria no imediato indeferimento dos créditos decaídos.

Declarações de compensação (DCOMP).

Conforme mencionado anteriormente, os créditos formalizados por meio do Pedido de Restituição objeto deste processo foram utilizados em Declarações de Compensação juntadas aos processos nº 12448.720166/2010-56 e 15374.720054/2010-02.

No aditamento do recurso voluntário, a recorrente pugnou pela nulidade da decisão de piso para que houvesse a apreciação das Declarações de Compensação acima. Entretanto, é cristalino que nestes documentos não há a formalização de crédito perante a União. As DComp juntadas aos processos nº 12448.720166/2010-56 e 15374.720054/2010-02 apenas utilizam o crédito formalizado no presente processo para compensar débitos de sua responsabilidade.

Trata-se apenas de normas individuais e concretas de compensação, conforme já exposto anteriormente. Assim, uma vez que se considera *não formulado* o Pedido de Restituição

original – que teria introduzido no sistema jurídico o crédito pleiteado pela recorrente - não há como deferir eventuais compensações nele calcadas. É, portanto, irrelevante que as DComp tenham sido transmitidas por meio magnético através do programa PER/DComp.

Portanto, não se vislumbra melhor sorte para as DComp acima relacionadas, devendo-se a presente decisão ser aplicada aos demais processos por coerência lógica.

Diante de todo exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão.

Voto por negar provimento ao recurso voluntário e considerar não formulado o pedido de ressarcimento de que trata o presente processo. Por conseguinte, considero não declaradas as compensações efetuadas neste feito, bem como aquelas controladas nos processos nº 12448.720166/2010-56 e 15374.720054/2010-02, apensados ao presente, aos quais deve ser aplicada a presente decisão.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira